



CMN - PROCESSO
Nº: 153/24
Folhas: 37

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 658/2023, de autoria do Vereador Felipe Alves, que “Institui o Programa Vacina na Escola”, conforme mensagem n.º 179/2024.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo n.º 153/2024, o qual tem como origem a mensagem n.º 179/24 que veta integralmente o Projeto de Lei n.º 658/2023, de autoria do Vereador Felipe Alves, que “Institui o Programa Vacina na escola”.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente cumpre observar que as razões do Veto incidem na violação do princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 60, §4º, III da Constituição da

República:
COMISSOES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 26/02/25
Ana Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
Mat. 1205-3

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
III - a separação dos Poderes;”

Tal violação acima refere-se a imposição de programa de identificação e acompanhamento especial na rede pública para fortalecer a imunização dos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental traçando os objetivos do programa e a coordenação pela Secretaria de saúde e educação do Município. Assim quando o projeto de lei tem como objetivo impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre, imiscui-se de forma indevida em esfera que é própria da atividade do administrador público.



CMN - PROCESSO
Nº: 153/29
Folhas: 38

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Compete ao Executivo a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis.

Dito isso, o projeto de lei sob análise está revestido de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes. E quando impõe as secretarias novas atribuições, incorre em inconstitucionalidade de cunho formal, já que interfere na organização administrativa, além de criar novas despesas para a Administração. Sobre o tema a CF infere:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Tal disposição constitucional é de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria. Assim, no município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos artigos 21, incisos IX e X e 39, §1º ambos da Lei orgânica do município, senão vejamos:

“Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária;”

“Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição
§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Por fim, por todo o explanado acima o projeto padece vícios de constitucionalidade.



CMN - PROCESSO

Nº:

153/24

Folhas:

38 18

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

III – VOTO

Analizando os autos, opino pela manutenção do veto.

Palácio Padre Miguelino, 26 de fevereiro de 2025.

KLEBER FERNANDES
Vereador